

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.260-0 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALAM E GIACOMET
 AGRAVADO(A/S) : MÁRCIO BRUM DOS SANTOS
 ADVOGADO(A/S) : CHARLES DAVID DE AQUINO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : MARCELO AMARAL DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade da análise prévia das normas editalícias e do reexame de provas. Incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

2. Compete ao Poder Judiciário a análise da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 9 de junho de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.260-0 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALAM E GIACOMET
AGRAVADO(A/S) : MÁRCIO BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : CHARLES DAVID DE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARCELO AMARAL DA SILVA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 26 de março de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual manteve sentença que declarara a nulidade de questão de concurso. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) 5. O tribunal a quo apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos. Concluir de modo diverso demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas do edital e de tudo quanto posto e amplamente debatido nos autos, o que não é viável em recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 579.107-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

AI 746.260-AgR / RJ

(...) 6. Não houve, no caso vertente, a alegada vulneração ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República, pois compete ao Poder Judiciário a análise da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos.

Na assentada de 2.10.2007, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 640.272/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. (...) III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido' (DJ 31.10.2007, grifos nossos).

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 256-260).

2. Publicada essa decisão no DJ de 16.4.2009 (fl. 261), interpõe o Estado do Rio de Janeiro, ora Agravante, em 27.4.2009, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 263-266).

3. Alega o Agravante que "não necessita o reexame de matéria fático-probatória. Isto porque a única questão que se coloca, e deve chegar ao

AI 746.260-AgR / RJ

conhecimento deste colendo Tribunal para dar solução definitiva ao caso, é a determinação, pelo Poder Judiciário, de anulação de uma questão de concurso público, e se tal anulação malfere ou não o princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º de nossa CF" (fl. 264).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

AI 746.260-Agr / RJ

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos termos seguintes:

"(...) Não se desconhece o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o exame das questões das provas e os critérios de avaliação, por consubstanciarem o mérito administrativo, as da exclusiva responsabilidade da banca examinadora, (...) sendo vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios utilizados pela Administração, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade. Ocorre, todavia, não ser esta a hipótese retratada nos autos, mas de controle de legalidade do ato - erro material em questão de prova suscetível de causar perplexidade ao candidato na indicação correta da resposta -, mormente por se tratar de prova objetiva..." (fl. 213).

3. Como assentado na decisão agravada, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias analisaram os elementos probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

4. Ademais, para se concluir de forma diversa, seria necessária a análise das normas editalícias. Assim, a pretensa ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados:

AI 746.260-Agr / RJ

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Impossibilidade da análise prévia da legislação infraconstitucional e das normas editalícias, e, ainda, do reexame de provas (Súmula 279). Ofensa constitucional indireta" (AI 621.313-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.2.2009).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. Critério de classificação de candidatos. Interpretação das cláusulas editalícias e reexame da matéria fático-probatória. Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 726.001-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que compete ao Poder Judiciário a análise da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos

AI 746.260-AgR / RJ

com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - *Agravo regimental improvido*" (AI 640.272-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.10.2007).

6. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.260-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALAM E GIACOMET

AGDO.(A/S) : MÁRCIO BRUM DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CHARLES DAVID DE AQUINO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO AMARAL DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 09.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador